

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10830-002.131/92-13

LADS

Sessão de 22 de março de 1994

ACORDÃO NR. 101-86.273

Recurso nr. : 80.465 - PIS FATURAMENTO - EXS: 1985 a 1987

Recorrente : BON BEEF IND. E COMERCIO DE CARNES S/A.

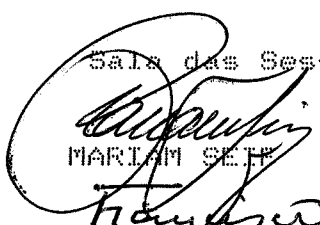
Recorrida : DRF EM CAMPINAS - SP.

PEREMPÇÃO DO RECURSO - Recurso interposto quando ultrapassado o prazo de trinta dias previsto no art. 33 do Decreto nr. 70.235/72, não é de ser conhecido, por perempto.

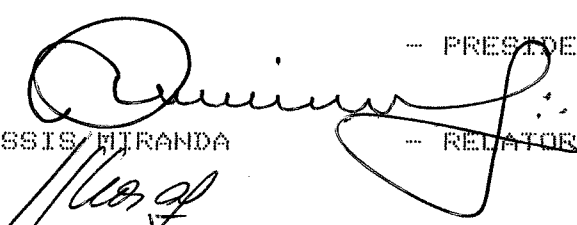
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BON BEEF IND. E COMERCIO DE CARNES S/A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 22 de março de 1994


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 29 ABR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS, RAUL PIMENTEL, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente justificadamente, o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10830-002.131/92-13

RECURSO NR.: 80.465

ACORDÃO NR.: 101-86.273

RECORRENTE : BON BEEF IND. E COMERCIO DE CARNES S/A.

R E L A T Ó R I O

A empresa supra-referenciada, qualificada nos autos, inconformada com a decisão de 1o. grau que manteve em parte, a exigência do recolhimento da Contribuição para o PIS/FATURAMENTO nos exercícios de 1985 a 1987, articula recurso tempestivo, nos termos da petição de fls. 19/25.

A exigência; iniciou-se com o Auto de Infração de fls. 03/06, como decorrência do que consta do processo original nr. 13830-002.130/90-42, instaurado contra a pessoa jurídica, no qual a empresa foi acusada de omitir receitas operacionais através de Suprimentos de Caixa cuja origem e entrega não restaram comprovadas.

O Recurso interposto contra a decisão de 1o. grau proferida no processo principal, já foi submetido à julgamento desta Câmara, em sessão realizada em 23/08/93.

Neste feito a Recorrente adotou como razões de recurso aquelas mesmas apresentadas com vistas ao lançamento originário.

E o relatório.

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10830-002.131/92-13

ACORDÃO NR. 101-86.273

V O I O

Conselheiro : FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

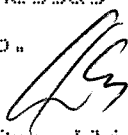
A cobrança da Contribuição para o Pis/Faturamento, de acordo com a prova dos autos, se revela mera decorrência do que a fiscalização externa do Imposto de Renda apurou, ao proceder a auditoria contábil-fiscal da recorrente.

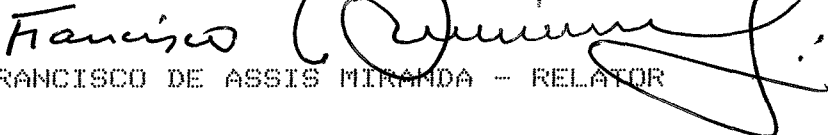
Consta, quanto ao pleito matriz desta decorrência, que a postulante, de acordo com os elementos que o compõem, omitiu receitas operacionais através de suprimentos de caixa cuja origem e entrega não restaram comprovadas, deixando, em consequência, de recolher as contribuições referentes ao Pis/Faturamento no tocante às receitas omitidas.

Releva notar que esta Câmara, ao julgar o Recurso voluntário nr. 103.750, interposto no processo principal, não^o conheceu, por perempto, nos termos do Acórdão nr. 101-85.475.

No presente feito, por igual, o recurso foi protocolizado após decorrido o prazo de 30 dias previsto no art. 33 do Decreto nr. 70.235/72, tendo em vista que a empresa foi intimada da decisão de 1o. grau, na data de 29.04.92 (quarta-feira), e somente protocolizou seu recurso na data de 01.06.92 (segunda-feira) quando deveria fazê-lo até a data de 29.05.92, (sexta-feira).

Nessas condições, voto pelo não conhecimento do recurso, por perempto.


Brasília (DF), em 22 de março de 1994


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR 